



Número: **0600937-30.2018.6.07.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**

Última distribuição : **13/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06009295320186070000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	RAISSA ALVES ARAUJO (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO) RAFAEL SASSE LOBATO (ADVOGADO) JANAINA ROLEMBERG FRAGA (ADVOGADO) BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE (ADVOGADO) PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG (ADVOGADO) GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (ADVOGADO) CAROLINA LOUZADA PETRARCA (ADVOGADO) CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO (ADVOGADO)
Brasília de Mãos Limpas 40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 12-PDT / 18-REDE (REQUERENTE)	RAISSA ALVES ARAUJO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64644	14/09/2018 15:47	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7815

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600937-30.2018.6.07.0000

REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA, BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC DO B / 12-PDT / 18-REDE

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO PARLAMENTAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CANDIDATURA PARA OUTRO CARGO. POSSIBILIDADE.

1. Os titulares de mandatos parlamentares não precisam se afastar de seus respectivos mandatos. A Constituição Federal (art. 14) e a Lei Complementar n. 64/1990 não estabelecem qualquer exigência para que os titulares de mandatos parlamentares se licenciem, renunciem ou se desincompatibilizem.

2. A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao dar nova redação ao art. 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal, impôs vedação à participação de membros do Ministério Público em atividades político-partidárias. Por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, o impugnado já se encontrava devidamente licenciado de suas funções institucionais no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e em pleno exercício de mandato eletivo, no cargo de Deputado Distrital.



3. A vedação constitucional inovadora não alcança o Membro do Ministério Público que já se encontrava no exercício de mandato eletivo, assegurados todos os direitos políticos decorrentes, inclusive a possibilidade de reeleição ou a candidatura a outro cargo político.

4. O fato de o impugnado requerer a candidatura para outro cargo não o torna inelegível, pois não há norma jurídica nesse sentido e somente por Lei Complementar poder-se-ia estabelecer causa de inelegibilidade não prevista na Constituição Federal (art. 14, § 9º).

5. Interpretação restritiva viola o ato jurídico perfeito que ampara o registro da candidatura em questão, pois é vedado ao intérprete restringir o que a norma jurídica válida não restringe.

6. O afastamento dos membros do Ministério Público, conforme consta no art. 1º, II, *j*, da Lei Complementar n. 64/1990, refere-se à licença temporária e não definitiva, pois, quando da edição dessa norma jurídica, os candidatos oriundos do Ministério Público podiam exercer atividade político-partidária.

7. Impugnação rejeitada. Pedido de registro de candidatura deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, em decisão unânime, e rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução 05/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, suscitado pela Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos, em decisão por maioria, nos termos do voto do Relator

Brasília/DF, 13/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Brasília de Mãos Limpas, integrada pelo Partido Democrático Trabalhista e Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro e Partido Verde e Partido Comunista do Brasil - PDT/ REDE/ PSB/ PV/ PC do B, em favor de Francisco Leite de Oliveira para o cargo de Senador nas Eleições de 2018.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, sob o argumento de que o impugnado: **1)** não juntou aos autos certidão criminal do Conselho Especial do TJDFT; **2)** é



inelegível, nos termos do art. 1º, incisos II, *j*, e V, da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 128, § 5º, II, *e*, da Constituição Federal (ID n. 41475).

Após regular notificação, o candidato apresentou contestação à impugnação de registro de candidatura (ID n. 46454).

Os principais fatos e fundamentos de direito alegados foram: **1)** apresentou Certidão Especial, emitida pela NUCER do TJDF, que colaciona informações dos processos que tramitam perante o Conselho Especial daquela Corte e que evidencia que o candidato não responde a nenhum processo cível ou criminal; **2)** este processo versa sobre uma situação que já foi analisada pela Justiça Eleitoral em outras oportunidades, não tendo ocorrido mudança da situação funcional ou eleitoral do candidato, que permanece licenciado para o exercício de mandato eletivo e que detém filiação partidária regular; **3)** quando o candidato se licenciou licitamente do Ministério Público para o exercício da atividade político-partidária, conforme a ressalva contida na redação original do artigo 128, § 5º, II, *e*, da Constituição Federal vigente à época, o que configura ato jurídico perfeito; **4)** a EC n. 45/2004 não produziu efeito jurídico de abolir, extirpar ou desconstituir direitos políticos anteriormente assegurados àquele que – membro do Ministério Público licenciado sob a égide da legislação vigente ao seu tempo – estava no exercício de mandato eletivo à época de sua promulgação; **5)** não houve mudança nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, e alterar o entendimento aplicado ao caso dos autos implicará em violação ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança; **6)** o candidato ora impugnado está devidamente licenciado de suas atividades junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e em plena atividade político-partidária, o que lhe confere as condições de elegibilidade necessárias para se candidatar a qualquer cargo, e não apenas ao cargo de Deputado Distrital.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA -

Relator:

Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral^[1] é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, mesmo que o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, que indeferiu o registro de candidatura do ex Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva para as eleições de 2018, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE



INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....)

11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada . Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16 - A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, voto no sentido de: (i) facultar à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) vedar a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determinar a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.” – grifos nossos.

Entendo que o processo encontra-se apto a julgamento, não havendo necessidade de apresentação de alegações finais, ainda que a parte tenha acostado documentação nova em sua contestação, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura sob o argumento de que o impugnado: **1)** não juntou aos autos certidão criminal do Conselho Especial do TJDF; **2)** é inelegível, nos termos do art. 1º, incisos II, j, e V, da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal (ID n. 41475).

O primeiro argumento da impugnação apoia-se na informação prestada pela Comissão de Análise de Registro de Candidatura acerca da falta de certidão criminal do impugnado (ID n. 41320). Após abertura de prazo para suprimento de irregularidades (ID n. 42840), o impugnado juntou aos autos a certidão demandada (ID n. 44496).

Posteriormente, foi acostada aos autos documentação que certifica que não constam em nome do impugnado ações cíveis e criminais distribuídas até 27/08/2018 no âmbito das 1ª e 2ª instâncias (ID n. 48002; 48003; 48004). Portanto, a referida documentação atende à exigência do art. 8º, I, b, do RITJDF, e sana a irregularidade apontada pela Comissão de Análise do Tribunal Regional Eleitoral.

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de ser possível a juntada extemporânea de documentos, caso a providência ocorra ainda no âmbito da instância ordinária. Nesse sentido:



"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL P R O V I D O .

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja correto afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) – grifos nossos.

O segundo argumento do Ministério Público Eleitoral é no sentido de que o impugnado é inelegível, nos termos do art. 1º, incisos II, j, e V, da Lei Complementar n. 64/1990, e do art. 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal. O impugnante sustenta que *"para concorrer a novo mandato político, desta feita para o cargo de senador, indeclinável é a exigência de afastamento definitivo do cargo de Procurador de Justiça do MPDFT, fato que não ocorreu, ou, pelo menos, não restou evidenciado nos autos"*.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao dar nova redação ao art. 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal, impôs vedação à participação de membros do Ministério Público em



atividades político-partidárias. Entretanto, a Emenda Constitucional n. 45/2004 não estabeleceu regras de transição para disciplinar situações fáticas específicas não abrangidas pela referida alteração normativa. Dessa forma, considerando que a Constituição Federal não contém contradição entre preceitos, a interpretação deve ser realizada de forma sistemática, obrigando o intérprete a analisar as particularidades de cada caso concreto diante do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal).[2]

Destaco que, por ocasião da promulgação da referida emenda constitucional, o impugnado já se encontrava devidamente licenciado de suas funções institucionais no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e em pleno exercício de mandato eletivo, no cargo de Deputado Distrital.

O impugnado ingressou na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), com posse e início efetivo no cargo de Promotor de Justiça Adjunto no dia 15/05/1989, exercendo atividade político-partidária, de forma ininterrupta, desde o ano de 2002, isto é, há 16 anos, conforme registrado pelo próprio impugnante.

Observa-se, então, a particularidade do caso concreto. O impugnado encontrava-se em exercício de mandato eletivo ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, razão pela qual a vedação inovadora não o alcança, assegurados todos os direitos políticos decorrentes, inclusive a possibilidade de reeleição ou a candidatura a outro cargo político.

Os titulares de mandatos parlamentares não precisam se afastar de seus respectivos mandatos. A Constituição Federal (art. 14) e a Lei Complementar n. 64/1990 não estabelecem qualquer exigência para que os titulares de mandatos parlamentares se licenciem, renunciem ou se desincompatibilizem.

Nesse sentido, destaco parecer da Procuradoria Geral Eleitoral nos autos do RO n. 1116/2006, em que manifestou pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do requerimento de registro de candidatura de Francisco Leite de Oliveira para as eleições de 2006, nos seguintes termos:

“(…)

6. No caso em testilha, considerando que o recorrido se encontra afastado de suas atividades junto ao Ministério Público, em face de mandato eletivo conquistado no pleito de 2002, devem ser tecidas algumas considerações. Num primeiro momento, este Órgão Ministerial ressalta que coaduna com o entendimento desta Corte Superior Eleitoral no sentido de que a proibição do exercício de atividade político-partidária tem aplicação imediata e alcança todos os membros do Parquet, independentemente da data de ingresso na carreira.

7. Entretanto, no caso sub examine, independe considerar que o recorrido vem exercendo mandato eletivo, encontrando-se devidamente filiado à partido político. Com efeito, conquanto o recorrido ainda mantenha vínculo com o Ministério Público, deve-se ressaltar que o mesmo é detentor de filiação partidária e encontra-se devidamente afastado de suas funções para o exercício de atividade político-partidária desde 2002, reunindo, dessarte, condições de disputar o cargo de deputado distrital.



8. Nesse aspecto, saliento que se o recorrido não lograr êxito na disputa eleitoral do ano corrente, retornando ao exercício de suas funções junto ao Ministério Público, a sua filiação partidária será cancelada e, se desejar disputar novos mandatos eletivos nas eleições vindouras, deverá, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 22.125/2006, afastar-se definitivamente de suas funções perante o Parquet.

9. A propósito, peço vênica para trazer à lume os seguintes excertos do voto vencido pelo Desembargador Eduardo Muylart:

‘Desde logo, convém observar a situação peculiar do caso presente. Trata-se de Procurador de Justiça que se encontra licenciado do Ministério Público desde 1990, no exercício de quatro sucessivos mandatos parlamentares.

(...)

Temos, portanto, um candidato que está afastado da carreira e tem filiação partidária não apenas há seis meses, mas há exatos dezesseis anos. É evidente que a Emenda 45 não lhes cassou os direitos políticos e nem o mandato parlamentar.

(...)

No caso, concludo que o candidato reúne condições de competir novamente. É totalmente desaconselhável que às vésperas do pleito, na discussão sumária dos processos de registro, firme-se na posição que importe em vigorosa restrição de direitos políticos, num panorama ainda incerto de interpretações que merecem ser melhor amadurecidas.

Com maior razão, tal solução se impõe em hipótese de candidato cujo afastamento é anterior à Emenda e cuja desvinculação total da Instituição não fora posta e sobre a qual não se pode dizer que exista consenso’ (fls. 117/122)

10. Ante o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso ordinário” (f. 210-211).

O Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo manifestação da Procuradoria Geral Eleitoral, negou seguimento ao RO n. 1116/2006, em decisão proferida pelo Min. Cezar Peluso^[3], nestes termos:

“(...)

2. Inviável o recurso.

O caso em exame versa sobre pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado distrital, levado a efeito por membro do Ministério Público que se encontra afastado de suas atividades junto àquela instituição em face de exercício de mandato eletivo conquistado no pleito de 2002 (cópia do diploma à fl. 17).



A questão aqui posta é idêntica à já analisada no RO N. 999, de 19.9.2006, da relatoria do Ministro Gerardo Grossi, pois também se trata de pré-candidato licenciado do Ministério Público que se encontra em pleno exercício de mandato eletivo (foi eleito deputado distrital em 2002).

Trata-se da mesma situação peculiar, uma vez que o recorrido encontra-se no exercício do mandato na ocasião em que a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi publicada.

Aplica-se, portanto, o entendimento esposado no mencionado acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDADO LEGISLATIVO E CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EC N. 45/2004. INELEGIBILIDADE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL.

1. O art. 29, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro do Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional n. 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT. [...] (Acórdão n. 999, de 19.9.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)"

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.."

A interpretação sugerida pelo impugnante leva à conclusão de que se o impugnado requeresse a candidatura ao cargo de Deputado Distrital, que ocupa no presente momento, não haveria violação constitucional e à Lei das Inelegibilidades. O referido argumento do Ministério Público Eleitoral reforça a conclusão de que não incide a alegada causa de inelegibilidade no caso, pois, se o impugnado é elegível para o mesmo cargo (Deputado Distrital), também o será para outro cargo (Senador), já que, como retro mencionado, a Lei Complementar n. 64/1990 não exige a desincompatibilização dos membros do Poder Legislativo.

Com a devida vênia, o simples fato de o impugnado requerer a candidatura para o cargo de Senador não o torna inelegível, pois não há norma jurídica nesse sentido e somente por Lei Complementar poder-se-ia estabelecer causa de inelegibilidade não prevista na Constituição Federal (art. 14, § 9º). Ressalto que o impugnado foi eleito mediante voto popular, contando com legítima expectativa de concorrer novamente, porquanto é a regra constitucional, especialmente para a disputa de cargos alcançados pelo sistema proporcional, vez que não há limite para reeleição ou nova candidatura.

A interpretação restritiva proposta pelo Ministério Público Eleitoral conflita, data vênia, com o ato jurídico perfeito que ampara o pedido de registro da candidatura em questão, pois é vedado ao intérprete restringir o que a norma jurídica válida não restringe.



Nota-se que o afastamento dos membros do Ministério Público, conforme consta no art. 1º, II, *j*, da Lei Complementar n. 64/1990, refere-se à licença temporária e não definitiva, pois, quando da edição dessa norma jurídica, os candidatos oriundos do Ministério Público podiam exercer atividade político-partidária. Portanto, não há como invocar violação ao mencionado dispositivo legal, tendo em vista que o impugnado está desde 2002 devidamente filiado a partido político e exercendo mandato parlamentar, estando licenciado desde então.

A necessidade de afastamento definitivo somente ocorrerá se o impugnado não lograr êxito na disputa eleitoral, "*retornando ao exercício de suas funções junto ao Ministério Público*", conforme constatou a Procuradoria Geral Eleitoral no RO n. 1116/2006.

Ademais, o princípio da segurança jurídica deve orientar a formação do convencimento acerca da presente questão. No caso, o candidato exerce mandato parlamentar há 16 anos e a cada eleição foi reafirmada a sua elegibilidade, de modo que impedi-lo a concorrer ao cargo de Senador acaba por violar o princípio da proteção da confiança. Reconheço, portanto, o direito fundamental do impugnado à participação política (direito de ser votado), direito constitucional integrante do núcleo axiológico do princípio republicano.

Ante o exposto, rejeito o pedido de impugnação e defiro o pedido de registro de candidatura de Francisco Leite de Oliveira para o cargo de Senador pela Coligação Brasília de Mãos Limpas nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Senhora Presidente, cuida-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Brasília de Mãos Limpas em favor de Francisco Leite de Oliveira ao cargo de Senador da República.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 41475, apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura, no qual postulou indeferimento do pedido com base em dois argumentos, quais sejam: a) a não apresentação de certidão criminal do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; b) inelegibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso II, alínea "j" c/c inciso V, ambos da Lei Complementar 64/1990, vez que o candidato deveria ter se afastado definitivamente de suas funções perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no prazo legal.



Devidamente citado (ID 42856), o candidato apresentou contestação no ID 46458, oportunidade em que postulou o deferimento de seu registro de candidatura com a consequente improcedência da impugnação, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos sintetizados na referida petição:

“Eleições 2018. Registro de candidatura. Artigo 1º, II, “j” e “v”, da LC nº 64/90, e do artigo 128, § 5º, II, “e”, da Constituição Federal. Candidato é membro do Ministério Público do DF, se elegeu em 2002, e estava no exercício de mandato eletivo quando da promulgação da EC 45/2004 que alterou as premissas para o exercício da atividade político-partidária pelos membros do Ministério Público. Foi reeleito em 2006, 2010 e 2014, tendo sempre seu registro deferido pela Justiça Eleitoral.

1) Ato Jurídico Perfeito constituído no caso específico dos autos: o candidato estava no pleno exercício de mandato eletivo parlamentar quando da promulgação da EC nº 45/2004, tendo sido sucessivamente reeleito, não sendo alcançado pela vedação enquanto permanecer nessa condição.

2) Aplicação do princípio da Segurança Jurídica, da Coisa Julgada, bem como do princípio da Proteção da Confiança: Registros de candidatura deferidos pela Justiça Eleitoral nos anos de 2006, 2010 e 2014. Impugnação baseada na mesma situação jurídica, sem que tenha havido qualquer alteração normativa ou jurisprudencial.

3) Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade e do princípio da isonomia: a circunstância de o candidato impugnado, membro do Ministério Público licenciado há mais de dezesseis anos do exercício de suas funções, ser tido como elegível para candidatar-se à reeleição ao cargo de Deputado Distrital e inelegível para o cargo de Senador é expressiva de contradição injustificável, considerando os parâmetros constitucionais que balizam os direitos fundamentais. Ausência de previsão normativa dessa inelegibilidade.

4) Aplicação ao caso dos autos do artigo 21, parágrafo único, artigo 23, e artigo 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, aplicados subsidiariamente ao caso dos autos.

5) Necessidade de se fazer a distinção quanto aos fundamentos aplicáveis ao caso dos autos considerando o paradigma do c. STF no Recurso Extraordinário nº 597.994-6, que reconheceu o direito atual à reeleição a membro do MP que estava licenciada para exercício de mandato eletivo quando da promulgação da EC nº 45/2004.

6) Da Hermenêutica Constitucional – Art. 128, § 5º, II, “e”, CF: Distinção entre atividade político-partidária e atuação político-eleitoral – Exegese do art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica – Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no RO nº 0600102-84.2018.6.27.000.

7) Quanto a ausência de apresentação de certidão do Conselho Especial. Certidão do Conselho Especial do TJDF: Cumprimento da diligência em 24.8.2018, mediante a juntada da certidão de ID 44496, que confirma que a certidão apresentada abrange os processos em tramitação perante o Conselho Especial.



8) Pelo deferimento do registro de candidatura de Francisco Leite de Oliveira ao cargo de Senador da República pelo Distrito Federal nas eleições de 2018.”

Pois bem.

CERTIDÃO CRIMINAL

No ID 44497, consta certidão da Secretaria do Conselho Especial do TJDF na qual está informado que os processos públicos em trâmite perante referido órgão jurisdicional estão abrangidos pelas certidões cíveis e criminais emitidas pelo NUCER, de maneira que a certidão negativa acostada no mesmo ID supre as exigências da Lei 9.504/1997 quanto a esse particular.

Desse modo, não prospera a impugnação nesse ponto específico.

INELEGIBILIDADE

Conforme anotado na contestação o candidato foi nomeado para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por meio da Portaria 242 em 4.5.1989, isto é, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Regime constitucional dos Membros do Ministério Público

Inicialmente, cumpre fazer uma apresentação do regime jurídico do Ministério Público quanto às atividades político-partidárias a partir do texto constitucional de 5.10.1988.

Na redação original do texto constitucional, no tocante ao regime jurídico do Ministério Público, constava a seguinte vedação:

“Art. 128. O Ministério Público abrange: []

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: []

II - as seguintes vedações: []

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.”

Portanto, a rigor, segundo e a partir do texto originário da Constituição Federal, aos membros do Ministério Público era vedado o exercício de atividade político-partidária, salvo as exceções previstas em Lei.

Como forma de preservar o regime jurídico anterior dos membros do Ministério Público, a Carta da República, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permitiu **àqueles que tivessem ingressando nos quadros do Ministério Público antes da promulgação da nova Constituição que optassem pelo regime anterior:**

“Art. 29. []



§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.”(grifou-se).

Como o candidato ingressou no Ministério Público do Distrito Federal após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o § 3ª do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não o socorre, de modo que todo o regime jurídico a ele aplicado enquanto membro do Ministério Público deve ser aquele inaugurado pelo texto constitucional e posteriores emendas, bem como pela legislação infraconstitucional que disser respeito.

Assim, segundo o texto originário da Constituição Federal de 1988, aos membros do Ministério Público que não optaram pelo regime anterior vigente à nova ordem constitucional e aos que ingressaram em seus quadros após a promulgação da Carta da República era vedado o exercício de atividade político partidária, salvo nas exceções previstas na lei.

A exceção permitida na alínea “e” do inciso II do § 5º do artigo 128 do texto constitucional originário estava regulada pelo inciso V do artigo 237 da Lei Complementar 75/1993 no que pertine ao candidato, o qual prescreve:

“Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União: []

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.”

Desse modo, ao membro do Ministério Público que ingressou antes do advento da Constituição Federal de 1988 e não optou pelo regime jurídico anterior, bem como àquele que ingressou em referida instituição após a nova ordem constitucional, era permitida apenas a filiação política e o afastamento para concorrer a cargo eletivo ou para exercê-lo nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Para tanto, deveriam se filiar e se afastar do cargo 6 (seis) meses antes da eleição, conforme o disposto na alínea “j” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, sob pena de serem considerados inelegíveis.

Tinha-se, portanto, o seguinte panorama quanto aos membros do Ministério Público que ingressaram após a Constituição de 1988 no tocante à atividade político-partidária: eles poderiam se filiar a partido político e afastarem-se do cargo para concorrer a cargo eletivo desde que o fizessem até 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral. Uma vez eleito, poderiam afastar-se legitimamente para o exercício do mandato eletivo.

Tal panorama vigorou até a promulgação e entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, a qual alterou significativamente a redação da alínea “e” do inciso II do § 5º do artigo 128 da Constituição Federal, a qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 128. O Ministério Público abrange: []

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: []



II - as seguintes vedações: []

e) exercer atividade político-partidária.”

Nota-se que a Emenda Constitucional 45/2004 alterou sensivelmente o regime jurídico dos membros do Ministério Público, haja vista **que proibiu de maneira peremptória o exercício de qualquer atividade político-partidária, sem que houvesse qualquer exceção.**

A Emenda Constitucional 45/2004 não trouxe qualquer regra de transição, de maneira que a aplicação do novo regime jurídico era imediata e abrange todos os membros do Ministério Público que ingressaram após a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como aqueles que tomaram posse antes da nova ordem constitucional e não optaram pelo regime jurídico anterior.

Isso significa que todo e qualquer membro do Ministério Público especificado no parágrafo anterior não pode, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, ter filiação partidária e concorrer a cargo eletivo.

Caso um membro do Ministério Público acima especificado pretenda desenvolver uma atividade político-partidária, filiando-se a partido político e disputando eleições, deverá se desvincular de maneira definitiva dos quadros do Ministério Público, vez que tal prática é terminantemente vedada pelo novo regime jurídico constitucional inaugurado Emenda Constitucional 45/2004.

Ademais, o membro do Ministério Público que não se desvincular definitivamente da instituição até 6 (seis) meses antes da eleição será considerado inelegível, nos termos do na alínea “j” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990.

De outra parte, em que pese Emenda Constitucional 45/2004 não ter trazido uma regra de transição quanto à questão ora discutida, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.994, o qual teve sua repercussão geral reconhecida, estabeleceu uma regra de transição no tocante ao membro do Ministério Público que ao tempo da promulgação da mencionada emenda constitucional já ocupava a chefia do Executivo, permitindo que ele, em razão do disposto no § 5º do 14 da Constituição Federal, disputasse a reeleição ao cargo de chefe do executivo, sem que houvesse a necessidade de se afastar definitivamente do Ministério Público.

Está bem ressaltado no acórdão que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição, que não foi contemplada pela emenda constitucional 45/2004, **a qual se exauriu nas eleições gerais para a chefia do executivo subsequente à sua promulgação quando membro do Ministério Público já estivesse no cargo e postulasse novo mandato na forma do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal.**

Ressaltou-se também que a possibilidade de reeleição não configuraria um direito adquirido do membro do Ministério Público, mas um direito atual decorrente da possibilidade de disputar novamente o mesmo cargo em que já e encontrava tal como se permite o § 5º do artigo 14 do texto constitucional.

Para documentar, transcrevo a ementa do referido julgado:



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECANDIDATURA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO ATUAL. AUSÊNCIA DE REGRA DE TRANSIÇÃO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 14, § 5º E 128, § 5º, II, “e” DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SITUAÇÃO PECULIAR A CONFIGURAR EXCEÇÃO. EXCEÇÃO CAPTURADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO SEU TODO.

Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandato político. O que socorre a recorrente é o direito, atual --- não adquirido no passado, mas atual --- a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo artigo 14, § 5º, da Constituição do Brasil.

Não há contradição entre os preceitos contidos no § 5º do artigo 14 e no artigo 128, § 5º, II, “e”, da Constituição do Brasil.

A interpretação do direito, e da Constituição, não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e seus conflitos.

A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade.

A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. Ela está no direito, ainda que não se encontre nos textos normativos de direito positivo. Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo não se afasta do ordenamento.

Recurso extraordinário a que se dá provimento.”(RE 597994, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-10 PP-01931 RTJ VOL-00212-01 PP-00598)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal não formulou jurisprudencialmente uma regra de transição para a hipótese de membro do Ministério Público eleito ao tempo da Emenda Constitucional 45/2004 para mandato perante o Legislativo. Contudo, embora fosse desnecessária tal regra, para a solução do caso dos autos, pode-se valer das lições extraídas do acórdão acima referido.

Ao contrário do que acontece com os cargos de chefia do Poder Executivo (artigo 14, § 5º da Constituição Federal), o texto magno não assegura àqueles em exercício de mandato legislativo o direito à reeleição, muito embora também não vede tal prática, de maneira que eles podem se recandidatar ao mesmo cargo eletivo ou a outro sem que haja a necessidade de renúncia prévia como se exige para os chefes do executivo (artigo 14, § 6º da Constituição Federal).



Sobre a inexistência de direito adquirido à reeleição para cargos legislativos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.530 suspendeu a vigência do § 1º do artigo 8º da Lei 9.504/1997 que trazia tal direito:

“Art. 8º. []

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.”

Eis a ementa do acórdão da medida cautelar referida:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL: CANDIDATURA NATA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, SEGUNDO O QUAL: “§ 1º - AOS DETENTORES DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL, ESTADUAL OU DISTRITAL, OU DE VEREADOR, E AOS QUE TENHAM EXERCIDO ESSES CARGOS EM QUALQUER PERÍODO DA LEGISLATURA QUE ESTIVER EM CURSO, É ASSEGURADO O REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O MESMO CARGO PELO PARTIDO A QUE ESTEJAM FILIADOS”. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, “CAPUT”, E 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA NORMA IMPUGNADA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO, RECONHECIDA, POR MAIORIA (8 VOTOS X 1), SENDO 3, COM BASE EM AMBOS OS PRINCÍPIOS (DA ISONOMIA ART. 5º, “CAPUT” E DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA ART. 17) E 5, APENAS, COM APOIO NESTA ÚLTIMA. “PERICULUM IN MORA” TAMBÉM PRESENTE. CAUTELAR DEFERIDA.”

(ADI 2530 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2002, DJ 21-11-2003 PP-00007 EMENT VOL-02133-02 PP-00277).

Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal não há direito adquirido a nenhum parlamentar de buscar a reeleição ou mesmo a disputa de outro cargo eletivo, de maneira que ele, caso queira, deverá satisfazer a todas as condições de elegibilidade e não incorrer nas inelegibilidades previstas na Constituição e em lei complementar.

Assim, se não há direito sequer atual à reeleição, ao contrário do que observa quanto aos cargos de chefia do Executivo, então não seria aplicável a regra de transição exaurível no mandato seguinte à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 construída pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.994 para a hipótese de membros do Ministério Público que já estavam no exercício de mandato ao tempo de sua entrada em vigência.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu a duas consultas quanto ao alcance da Emenda Constitucional 45/2004 no que se refere ao exercício dos direitos político-partidários por membros do Ministério Público:



"COMPETÊNCIA - CONSULTA - REGÊNCIA E NATUREZA DA MATÉRIA.

A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA - ALÍNEA "e" DO INCISO II DO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/2004 - APLICAÇÃO NO TEMPO.

A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso." (Consulta nº 1153, Resolução de , Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 26/08/2005, Página 176).

"CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. DISCIPLINA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. VEDAÇÃO.

I - Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (Precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005).

II - Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III - Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV - A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.

(Consulta nº 1154, Resolução de , Relator(a) Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 24/10/2005, Página 89, grifou-se).

Destarte, segundo a interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das Consultas respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, é aplicável, desde logo, ao membro do Ministério Público em exercício de mandato parlamentar o novo regime jurídico inaugurado pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo-lhe assegurado apenas o término do mandato para o qual foi eleito legitimamente.



Assim, aqueles membros do Ministério Público que ingressaram na instituição após a Constituição Federal de 1988 e aos que nela tomaram posse sob a ordem constitucional anterior e não fizeram opção pelo regime jurídico pretérito e que exerciam mandato parlamentar ao tempo da Emenda Constitucional 45/2004 deveriam se afastar definitivamente do Ministério Público caso quisessem concorrer a novo mandato eletivo para qualquer cargo, sob pena de serem considerados inelegíveis ante o disposto na alínea “j” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990.

O fato de estar no exercício de mandato parlamentar ao tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004 não asseguraria ao membro do Ministério Público qualificado no parágrafo anterior a permissão eterna de buscar novo mandato eletivo de maneira ininterrupta, desconsiderando o disposto na referida emenda e a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990. Senão vejamos.

1. Ao caso não é aplicável o precedente do Tribunal Superior Eleitoral consistente no Recurso Ordinário n. 999, vez que ali foi aplicado o disposto no artigo 29, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual diz respeito apenas àqueles que ingressaram nas fileiras do Ministério Público antes da Constituição Federal de 1988, o que não é a hipótese em discussão:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO LEGISLATIVO E CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EC Nº 45/2004. INELEGIBILIDADE DE MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido.” (Recurso Ordinário nº 999, Acórdão, Relator(a) Min. José Gerardo Grossi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2006).

2. A Emenda Constitucional 45/2004 não excepcionou implícita ou explicitamente qualquer membro do Ministério Público que tenha ingressado a partir da Constituição Federal de 1988 ou na ordem constitucional anterior e que não tenha feito opção pelo regime jurídico anterior, criando uma petrificação de seu regime jurídico funcional quanto às vedações ao exercício da atividade político-partidária.

Assim, todos os membros do Ministério Público acima referidos, que ao tempo da Emenda Constitucional 45/2004 estivessem no exercício de mandato parlamentar, deviam para a próximas eleições subsequentes se desligarem definitivamente do Ministério Público caso pretendessem concorrer a novo mandato eletivo.



Pensar diferente equivale a criar um regime jurídico petrificado não só quanto aspecto funcional, mas também eleitoral. Explico.

O fato de membro do Ministério Público não se desvincular de seu cargo até seis meses antes da eleição constitui causa de inelegibilidade como já afirmado.

Caso o membro do Ministério Público que estivesse no exercício do mandato parlamentar ao tempo da Emenda Constitucional 45/2004 não precisasse observar aquela hipótese de inelegibilidade, também não deveria observar as demais que porventura fossem criadas por lei complementar posteriormente os termos do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, haja vista que a ele dever-se-ia assegurar a participação nas eleições subsequentes nos mesmos moldes daquela pelo qual foi eleito pela primeira vez.

Como consequência, criar-se-ia um regime jurídico-eleitoral fossilizado para cada parlamentar a contar da data de sua primeira eleição, sem que houvesse interrupção, vez que não se pode criar uma regra eleitoral apenas para os membros do Ministério Público, haja vista que tal proceder feriria a isonomia.

Esse pensamento é absurdo e inaceitável. Imagine-se parlamentar federal que esteja na Câmara dos Deputados há dez mandatos consecutivos, seria necessária a aplicação do regime jurídico-eleitoral, ao menos quanto às inelegibilidades, da primeira eleição, seguindo o entendimento pretendido pelo candidato.

Assim, ao candidato em discussão e aos demais que mantêm mandato parlamentar consecutivos não seriam aplicáveis as novas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa, vez que ao tempo da primeira eleição tais regras não vigoravam, o que é teratológico e catastrófico, mas é o efeito que se busca por via indireta ao se defender a tese trazida na contestação.

As inelegibilidades devem ser observadas *in totum* e para cada eleição, sem que se possa fazer exceções para essa ou aquela pessoa a depender de seu regime jurídico-funcional, sob pena de se criar uma verdadeira balburdia jurídica, o que só causaria insegurança e privilégios, vez que se eternizaria a manutenção de um status funcional que é vedado pela Constituição Federal, traço de um país atrasado e com ranços de colonialismo.

3. Para aqueles que advogam a tese de que as eleições continuadas para mandato parlamentar constituiriam ato jurídico perfeito, de maneira que o membro do Ministério Público não poderia se afastar definitivamente de seu cargo, com a devida vênia, desconhecem o efeito do tempo nas relações jurídico-político-democráticas.

O regime parlamentar brasileiro é dividido por legislaturas, as quais têm duração de 4 (quatro) anos nos termos parágrafo único do artigo 44 da Constituição Federal.

Desse modo, cada parlamentar é eleito para uma legislatura no caso das eleições proporcionais, ou duas na hipótese de Senador da República, de maneira que toda sua ação parlamentar deve ser compreendida dentro desse período.

Assim, eventual afastamento funcional de servidor para o exercício do mandato parlamentar é vinculado a uma legislatura específica para o qual foi eleito, haja vista que rege



no direito parlamentar o princípio da descontinuidade como bem asseverado por Peter Häberle em seu artigo *Zeit und Verfassung* (In: HÄBERLE, Peter. **Verfassungs als öffentlicher Prozess. Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft.** 3ª ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1998, p. 62-63), de forma que a cada nova legislatura reinicia-se uma nova relação jurídico-política-funcional totalmente distinta da anterior, o que impõe um novo afastamento do servidor, no caso membro do Ministério Público totalmente desvinculado do anterior.

Tanto é verdade que já se admitiu a nova eleição para o cargo de presidente de Casa Legislativa de quem já o ocupava no final da legislatura anterior para a primeira metade da legislatura seguinte, sem que isso violasse o disposto no § 4º do artigo 57 da Constituição Federal (STF – MS 34.606, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão Monocrática).

Diante disso, cada afastamento para o exercício de mandato parlamentar por qualquer servidor constitui ato jurídico novo, vinculado a uma eleição e a uma legislatura específicas, de maneira que não há se falar em prorrogação ou mera continuidade, a ponto de conferir uma expectativa de direito inexistente.

Ademais, o fator tempo é essencial na democracia e no processo eleitoral, porquanto impõe a alternância de poder e a realização de eleições periódicas, para as quais devem ser observadas estritamente as regras vigentes para cada pleito e que estejam vigentes há pelo menos 1 (um) ano antes (artigo 16 da Constituição Federal), de modo que, como já afirmado acima, não haja petrificação de regime jurídico-funcional-político para parlamentar que busca novo mandato eletivo.

Em outras palavras, a cada nova eleição o candidato, no exercício de mandato eletivo ou não, deverá demonstrar as condições de elegibilidade e a não ocorrência de nenhuma das hipóteses de inelegibilidade para que tenha seu registro deferido e concorra de maneira igualitária com os demais nas eleições.

Diante disso, é nossa obrigação moral e institucional manter na Constituição uma fonte de esperança e de civilidade, para tanto devemos interpretá-la de modo a não torná-la fonte de desilusão, desesperança e de privilégios a determinadas pessoas.

Nesse diapasão, cito passagem do magnífico livro de Peter Häberle, *Das Grundgesetz der Literaten* (A Lei Fundamental dos literatos) (Baden-Baden, Nomos Verlagsgesellschaft, 1983, p. 74), no qual menciona trecho de E. Frieds sobre a qual devemos refletir e nos guiar em todos nossos afazeres como profissional do Direito:

“Wohin ist die Hoffnung gegangen? (Para onde foi a esperança?)

In die Verfassung (Para a Constituição)

Und die Enttäuschung? (E a desilusão?)

In ihre Auslegungen. (Para a sua interpretação.)

Portanto, a interpretação mais adequada da Constituição no ponto em discussão é aquela no sentido de que os membros do Ministério Público que ingressaram após a Constituição Federal de 1988 e aqueles que, apesar de terem tomado posse na ordem anterior



não fizeram opção pelo regime anterior, devem, caso pretendam concorrer a cargos eletivos, demonstrar todas as condições de elegibilidade e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade, o que importa afastar-se definitivamente do Ministério Público sob pena de ser considerado inelegível nos termos a alínea “j” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990.

Inconstitucionalidade do 1º da Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público

Em que pese tudo o que foi acima apresentado, o Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução 5/2006, a qual tinha por objetivo principal “*estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político-partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público Nacional*”.

Seu artigo primeiro tem a seguinte redação:

*“Art. 1º Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os **membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004**”.* (grifou-se).

Pelo dispositivo acima transcrito, o Conselho Nacional do Ministério Público facultou a todo e qualquer membro do Ministério Público que tenha ingressado nos quadros dessa valiosa instituição antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 o exercício da atividade político partidária.

Pelo que acima já foi colocado, tal ato normativo infralegal está em total desacordo com o que foi preconizado pela Emenda Constitucional 45/2004.

Como dito, o poder constituinte reformador alterou substancialmente, sem apresentar nenhuma ressalta ou regra de transição, o regime jurídico dos membros do Ministério Público quanto ao exercício das atividades político-partidárias, passando a ser **PROIBIDO**, desde então o exercício de tais atividades **a todos os membros que ingressaram após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e àqueles que tomaram posse na ordem constitucional anterior e não fizeram opção pelo regime jurídico de outrora com base no § 3º do artigo 29 do Ato e Disposições Constitucionais Transitórias.**

Desse modo, proibir o exercício das atividades político-partidárias apenas àqueles que ingressaram no Ministério Público após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 significa rasgar o texto constitucional em vigor, produzindo norma jurídica manifestamente inconstitucional, a qual deve ser extirpada do mundo jurídico por meio do controle difuso de constitucionalidade que agora se realiza nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

Ademais, contrariamente à Constituição, à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e às Consultas respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Conselho Nacional do Ministério Público conferiu aos membros do Ministério Público que ingressaram nessa instituição entre a promulgação da Constituição Federal e a da Emenda Constitucional 45/2004 o direito adquirido ao regime jurídico desse período, ao menos quanto à atividade político-partidária.



Como bem anotado na impugnação do Ministério Público Eleitoral, a nenhum servidor ou agente político é assegurado direito adquirido a regime jurídico, salvo se assim for a determinação do legislador, nem mesmo aos membros do Ministério Público:

“Em momento algum foi mitigado o pacífico entendimento de que, sob pena de destituir o Legislativo de sua função precípua (CR, art. 2º), não há direito adquirido a estatuto jurídico ou regime jurídico, nem mesmo para os membros do Ministério Público (STF, RE 798827 Ed, Rel. Min. Luiz Fux, 1T, DJe-283 07/12/2017; STF, RE 495730 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1T, DJe-198 09/10/2014; STF, AI 117625 AgR, Rel. Min. Moreira Alves, 1T, DJ 22/05/1987, p. 9770). (ID 41475).

Especificamente com relação a eventual direito adquirido de membro do Ministério Público em disputar eleições, o Supremo Tribunal Federal rechaçou pretensão no Recurso Extraordinário 597.994 acima citado:

“Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandato político”. RE 597994, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-10 PP-01931 RTJ VOL-00212-01 PP-00598).

Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade deve ser modulada no tempo, vez que no direito eleitoral há um princípio de extrema relevância que é o da anualidade, corolário da garantia da segurança jurídica, de maneira que não se pode aplicar novas regras que alteram o processo eleitoral a menos de 1 (um) ano da eleição.

Na hipótese, o artigo 1º da Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que diz respeito ao processo eleitoral *lato sensu*, até a presente data não foi questionado perante o Supremo Tribunal Federal, tampouco se tem notícia de que o foi em controle difuso em outro Tribunal, de maneira que está em vigor, muito embora seja manifestamente inconstitucional.

Assim, a sua declaração de inconstitucionalidade deve produzir efeitos apenas após as eleições de 2018, em homenagem à segurança jurídica que deve ser estrita durante o processo eleitoral, mormente por se tratar de norma editada por órgão previsto constitucionalmente e que disciplinou o exercício político-partidário dos membros do Ministério Público.

Nesse sentido, também é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar



de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.” (RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013).

Portanto, deve-se reconhecer *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 1º da Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público cujos efeitos devem ser modulados para ter efetividade a partir das eleições de 2018.

Registro do Candidato

Considerando tudo o que foi acima colocado e em homenagem o princípio da segurança jurídica, o qual tem relevância singular em um Estado Constitucional Democrático de Direito e, considerando que o candidato apresenta as condições de elegibilidade e não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade, impõe o deferimento de sua candidatura ao cargo de Senador da República.

Forte nesses argumentos, decido nos seguintes termos:



a) Declaro *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 1º da Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público cujos efeitos devem ser modulados para ter efetividade a partir das eleições de 2018.

b) Os membros do Ministério Público que ingressaram após a Constituição Federal de 1988 e aqueles que, apesar de terem tomado posse na ordem anterior não fizeram opção pelo regime anterior, devem, caso pretendam concorrer a cargo eletivo e mesmo que já o ocupe, demonstrar todas as condições de elegibilidade e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade, a cada nova eleição, o que importa afastar-se definitivamente do Ministério Público sob pena de ser considerado inelegível nos termos a alínea “j” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990.

c) Com essas considerações, julgo improcedente a impugnação e defiro o registro de candidatura.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o eminente Relator

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal (voto-vista):

Cuida-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Brasília de Mãos Limpas (PDT/ REDE/PSB/PV/PCdoB), em favor de Francisco Leite de Oliveira para o cargo de Senador nas Eleições de 2018.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, sob o argumento de que o candidato é inelegível, nos termos do art. 1º, incisos II, *j*, e V, da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 128, § 5º, II, *e*, da Constituição Federal (41475).

O eminente Relator, Dr. Héctor Valverde Santanna, votou pelo deferimento do registro, tendo sido acompanhado pelo Des. Waldir Leôncio, pela Desa. Maria Ivatônia e pelo Des. Daniel Paes Ribeiro.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a causa.



É o relatório.

Como dito, o Ministério Público Eleitoral entende que o impugnado é inelegível e, para tanto, invoca os termos do art. 1º, incisos II, *j*, e V, da Lei Complementar n. 64/1990, c/c com o art. 128, § 5º, II, *e*, da Constituição Federal.

Concordo com o eminente Relator quando afirma que a necessidade de afastamento do membro do *Parquet* prevista no art. 1º, II, *j*, da Lei Complementar n. 64/1990 é de natureza temporária. Com efeito, à época da edição da Lei de Inelegibilidades, a Constituição Federal permitia que os representantes do MP realizassem atividade político-partidária e, por isso, a referida lei possibilitava o afastamento temporário. É de se observar que o legislador não utilizou o advérbio “definitivamente”, como se exige em relação aos membros da magistratura (art. 1º, II, a, 8). Portanto, para candidatar-se bastava que o candidato oriundo do MP se afastasse temporariamente de suas atribuições ministeriais. Desse modo, a conclusão que é possível extrair é a de que **não se pode invocar tal dispositivo para exigir o afastamento definitivo do candidato ora requerente.**

Ademais, é necessário ressaltar que a necessidade de desincompatibilização somente se justifica para o fim de evitar que os pré-candidatos possam utilizar do exercício de seus cargos para tirar proveito eleitoral. No caso, **não se verifica essa possibilidade, tendo em vista que o candidato Chico Leite está afastado de seu exercício ministerial desde 2002.**

A Emenda Constitucional 45/2004 vedou a participação de membros do Ministério Público em atividades político-partidárias, mas isso não implica necessariamente afastamento definitivo do ora candidato.

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral chegou a responder a duas consultas no sentido de que a proibição do exercício de atividade político-partidária tem aplicação imediata, abrangendo aqueles que ingressaram antes ou depois da reforma.

No entanto, as consultas respondidas pela Justiça Eleitoral não têm caráter vinculante, sendo possível que, no caso concreto, seja decidido de maneira diversa. É nesse sentido o pacífico entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. As respostas às consultas não têm caráter vinculante, mas tão somente sinalizam orientação sobre determinado tema, sem qualquer força executiva, não sendo o meio adequado para pleitear autorização para prática de ato administrativo.

5. Consulta não conhecida.



Consulta nº 060001059, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 03/04/2018)

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO. CONSULTA PREJUDICADA.

1. Prefeito reeleito afastado do mandato por decisão judicial é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato.

2. A função consultiva da Justiça Eleitoral não possui caráter vinculante - já que as respostas são sempre em tese - e visa, apenas, orientar os atores do processo eleitoral.

3. Consulta respondida negativamente.

(Consulta nº 23854, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 194/195)

A hipótese em comento é peculiar e muito provavelmente única, sendo impossível aplicar tese de consulta.

No caso concreto, a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral permitiu que membros do Ministério Público pudessem se candidatar, inclusive o próprio candidato ora requerente. Aí tem razão a defesa ao afirmar que não houve qualquer modificação normativa constitucional ou infraconstitucional que alterasse a situação jurídica do candidato.

Segundo o entendimento do impugnante, o candidato poderia concorrer à reeleição, mas para concorrer a outro cargo deveria se afastar definitivamente para o fim de cumprir o teor da EC 45/2004. Entendo que se é possível permitir a atividade político-partidária para o mesmo cargo também deve ser permitida para cargo diverso. Inexiste nenhuma norma expressa que obrigue a desincompatibilização por causa de mudança de cargo. Assim, é perfeita a conclusão do eminente Relator quando afirma que “o referido argumento do Ministério Público Eleitoral reforça a conclusão de que não incide a alegada causa de inelegibilidade no caso, pois, se o impugnado é elegível para o mesmo cargo (Deputado Distrital), também o será para outro cargo (Senador), já que [...] a Lei Complementar n. 64/1990 não exige a desincompatibilização dos membros do Poder Legislativo.”

Como ressaltou o eminente Relator, a norma constitucional não previu regra de transição para aqueles casos já se encontravam devidamente afastados de suas funções, mas, como visto, a jurisprudência da Justiça Eleitoral acabou por estabelecer regra de transição, especialmente em relação ao requerente.

Considero que a necessidade de afastamento definitivo somente deve ser requerida para aquele que estiver no exercício do cargo do Ministério Público, e não para aquele que já está afastado há mais de 16 anos. Então, no caso, se o candidato Chico Leite retornar ao exercício ministerial por não lograr êxito no sufrágio, aí sim, deverá deixar em definitivo o Ministério Público se pretender candidatar-se em pleito futuro.



É nesse sentido que a Procuradoria Geral Eleitoral, nos autos do RO n. 1116/2006, manifestou-se pelo deferimento da candidatura de Chico Leite nas eleições de 2006. Eis o teor do parecer:

(...)

8. Nesse aspecto, saliento que se o recorrido não lograr êxito na disputa eleitoral do ano corrente, retornando ao exercício de suas funções junto ao Ministério Público, a sua filiação partidária será cancelada e, se desejar disputar novos mandatos eletivos nas eleições vindouras, deverá, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 22.125/2006, afastar-se definitivamente de suas funções perante o Parquet.

9. A propósito, peço vênia para trazer à lume os seguintes excertos do voto vencido pelo Desembargador Eduardo Muylart:

'Desde logo, convém observar a situação peculiar do caso presente. Trata-se de Procurador de Justiça que se encontra licenciado do Ministério Público desde 1990, no exercício de quatro sucessivos mandatos parlamentares.

(...)

Temos, portanto, um candidato que está afastado da carreira e tem filiação partidária não apenas há seis meses, mas há exatos dezesseis anos. É evidente que a Emenda 45 não lhes cassou os direitos políticos e nem o mandato parlamentar.

(...)

No caso, concluo que o candidato reúne condições de competir novamente. É totalmente desaconselhável que às vésperas do pleito, na discussão sumária dos processos de registro, firme-se na posição que importe em vigorosa restrição de direitos políticos, num panorama ainda incerto de interpretações que merecem ser melhor amadurecidas.

Com maior razão, tal solução se impõe em hipótese de candidato cujo afastamento é anterior à Emenda e cuja desvinculação total da Instituição não fora posta e sobre a qual não se pode dizer que exista consenso' (fls. 117/122)"

Tem razão a eminente Desa. Maria Ivatônia quando afirma que não há direito adquirido a regime jurídico, o que se verifica também em relação à possibilidade de se candidatar, posto que, a cada eleição, devem ser verificadas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Nesse sentido:

"2. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada



(que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]"

Recurso Especial Eleitoral nº 13860, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 158, Data 16/08/2017, Página 136-137)

Entretanto, Sua Excelência acabou por considerar que deveria incidir o princípio da segurança jurídica no caso em análise. Tem razão a eminente Desembargadora. A jurisprudência da Justiça Eleitoral, em especial as decisões proferidas por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral ao analisar a candidatura do requerente em pleitos passados acabou por firmar uma espécie de regra de transição, qual seja, a de que a necessidade de afastamento definitivo somente ocorrerá se o candidato retornar ao Ministério Público.

Ademais, também viola o princípio da confiança o fato de que somente quando tenha sido requerido o registro de candidatura seja alegado que o requerente não pode exercer atividade político-partidária. Por mais de 16 anos o requerente exerce atribuições dessa natureza, porquanto é filiado a partido político e exerce mandato parlamentar, de modo que causa surpresa a invocação da vedação da EC 45/2004.

Desse modo, deve ser acolhida a alegação de que eventual indeferimento do registro acarretaria violação ao princípio da confiança.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao impugnante, acompanho o Relator para deferir o registro do candidato Francisco Leite de Oliveira.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS – vogal :

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL – Presidente:

A eminente Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia, em seu voto, suscitou um incidente de inconstitucionalidade do artigo 1º da Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Portanto, devolvo a palavra ao eminente Relator para falar sobre o incidente suscitado.



O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA -

Relator:

Senhora Presidente, ouvi com a devida atenção a eminente Desembargadora Maria Ivatônia sobre o incidente de inconstitucionalidade suscitado, no entanto, vou pedir as mais respeitadas vênias a sua Excelência para rejeitar essa arguição, na medida em que aqueles membros do Ministério Público que ingressaram antes de 1988, salvo melhor juízo, podem participar de atividade político-partidária sem a opção. Entretanto, depois da Constituição de 1988 há uma outra regulamentação que se aplica aos membros que ingressaram na carreira até o ano 2004, que é o caso do impugnado, sendo que a Emenda 45 não criou regra de transição.

Já o artigo 1º da mencionado Resolução nada mais faz do que apontar para o futuro, uma medida em que a Emenda Constitucional 45 de 2004, que entrou em vigor em 31 de dezembro de 2004, definiu que a partir dali realmente não pode qualquer membro do Ministério Público exercer atividade político-partidária.

Portanto, não vejo como essa norma administrativa poderia ser interpretada de forma conflitante a afastar sua incidência, para regular direito dos membros do Ministério Público que ingressaram na referida carreira antes da promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Porque, salvo melhor juízo, essa regulamentação do Conselho Nacional do Ministério Público não visa regular a atividade político-partidária dos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da edição da Emenda Constitucional 45 de 2004 e sim proibir, como a própria Constituição o faz no artigo 128 § 5º.

Portanto, penso que o art. 1º da Resolução 05/206 do Conselho Nacional do Ministério Público está conforme a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Neste sentido, renovo as mais respeitadas vênias à eminente Desembargadora Maria Ivatônia para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em referência.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICO JÚNIOR – vogal:

Senhora Presidente, rogo as mais respeitadas vênias e acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO – vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator pedindo vênias à divergência.



O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Senhora Presidente, acompanho Sua Excelência, o Relator, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Desembargadora Maria Ivatônia.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS – vogal:

Acompanho o eminente Relator, pedindo vênias à ilustre Desembargadora Maria Ivatônia pelo brilhante voto.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, em decisão unânime, e rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução 05/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, suscitado pela Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos, em decisão por maioria, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 13/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. José Jairo Gomes, pelo Ministério Público Eleitoral
Dra. Gabriela Rollemberg - OAB/DF nº 25.157, pelo requerente.

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

[2] STF, RE n. 597.994-6/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 27.08.2009.

[3] “ELEIÇÕES 2006. Registro de Candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Membro do Ministério Público no exercício de mandato eletivo. Elegibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. Membro do Ministério Público no exercício de mandato de



deputado distrital quando da publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004 é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT". (f. 219)



Assinado eletronicamente por: HECTOR VALVERDE SANTANA - 14/09/2018 15:46:52

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091415464897800000000063785>

Número do documento: 18091415464897800000000063785